O PRECEDENTE VINCULANTE E A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA EM MATÉRIA DE DIREITO DO CONSUMIDOR NAS DECISÕES SOBRE A SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA

Amanda Beatriz Santos de Morais[1]
Amanda Maria Alves dos Santos[2]
Katharine Emidio da Silva Lima[3]
Caroline Bráulio de Carvalho Sá[4]

RESUMO

O precedente vinculante foi criado como um instituto para gerar mais estabilidade jurídica nas decisões. No entanto, no que se refere ao procedimento comum e em matéria de (in)existência de dano moral pela suspensão indevida do fornecimento de água no Tribunal de Justiça da Bahia (TJ BA), ainda há decisões contraditórias, mesmo com o precedente judicial vinculante do Superior Tribunal de Justiça. Assim, o artigo visa responder o seguinte problema: O precedente vinculante estabelece segurança jurídica no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em matéria sobre a (in)existência do dano moral na suspensão indevida do fornecimento de água pelo Procedimento Comum? Nesse sentido, justifica-se a pesquisa, pois, com o aumento do número de processos judiciais, há uma busca pela estabilidade e previsibilidade nas decisões, mas com variados entendimentos jurisprudenciais acerca de fatos similares, ora idênticos, dificulta o alcance a esta uniformização. Dessa forma, o artigo tem como objetivo geral analisar decisões do TJ BA, no período de 2020 a 2023, apresentando a (in)segurança jurídica provocada pelas decisões que desconsideram o precedente referente ao dano moral pela suspensão indevida do fornecimento de água. Para desenvolvimento do trabalho utilizou-se uma pesquisa descritiva com uma abordagem qualitativa a partir da revisão bibliográfica em doutrina, jurisprudências do TJBA.

[1] Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, Amandabeartiz78@gmail.com
[2] Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, amanda.mariaalves5@gmail.com
[3] Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, katemidio@hotmail.com
[4] Docente Orientadora da Faculdade UNEX de Itabuna- BA; Especialista em Direito Público; Mediadora Judicial.

Palavras-chave: Precedente Vinculante. Tribunal de Justiça da Bahia. Suspensão indevida de água.

BINDING PRECEDENT AND LEGAL (IN)SECURITY IN THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF BAHIA IN THE MATTER OF CONSUMER LAW IN DECISIONS ON THE IMPROPER SUSPENSION OF WATER SUPPLY

ABSTRACT

The binding precedent was created as an institute to generate more legal stability in decisions. However, with regard to the common procedure and in terms of (non)existence of moral damage due to the undue suspension of water supply in the Court of Justice of Bahia (TJ BA), there are still contradictory decisions, even with the binding judicial precedent of the Superior Court of Justice. Thus, the article aims to answer the following problem: Does the binding precedent establish legal certainty in the Court of Justice of the State of Bahia in matters regarding the (in)existence of moral damage in the undue suspension of water supply through the Common Procedure? In this sense, the research is justified, as, with the increase in the number of legal proceedings, there is a search for stability and predictability in decisions, but with varied jurisprudential understandings regarding similar, sometimes identical, facts, this makes achieving this uniformity difficult. Thus, the article's general objective is to analyze TJ BA decisions, from 2020 to 2023, presenting the legal (in)security caused by decisions that disregard the precedent regarding moral damage due to the undue suspension of water supply. To develop the work, descriptive research was used with a qualitative approach based on a bibliographic review on doctrine and TJBA jurisprudence.

Keywords: Binding Precedent. Court of Justice of Bahia. Improper suspension of water.

1. INTRODUÇÃO

Hodiernamente, o acesso à justiça tem sido cada vez mais facilitado, fato que ocasiona o aumento e a diversidade nas relações jurídicas, elevando preponderantemente o número de litígios. Consequentemente, aumentou-se a prolação de decisões sobre a mesma matéria, que, no entanto, nem sempre seguem a mesma linha de entendimento, ainda que haja casos desenhados fático-jurídicos inerente ao caso em análise para servir como base.

Diante disso, observa-se que nas decisões do Tribunal de Justiça da Bahia pelo

Procedimento Comum sobre a (in)existência do dano moral na suspensão indevida do fornecimento de água, urge a necessidade de atentar-se para a análise dos precedentes vinculantes, bem como seus reflexos quanto a segurança jurídica.

A partir destas considerações, visa-se responder ao seguinte problema de pesquisa: O precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça estabelece segurança jurídica no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em matéria sobre a (in)existência do dano moral na suspensão indevida do fornecimento de água pelo Procedimento Comum?

Tal questionamento justifica-se porque a busca pela estabilidade e previsibilidade no sistema jurídico é uma preocupação fundamental, vez que estas são ferramentas para garantir a justiça e a equidade nas decisões judiciais. E, além disso, no cenário complexo e dinâmico do sistema jurídico brasileiro, o precedente vinculante fora instituído com a finalidade da uniformização e coerência das decisões judiciais.

Dessa forma, este instituto, apesar de estabelecido no Código de Processo Civil de 2015, ainda encontra dificuldades para promoção da sua finalidade, dado as diversas interpretações dos juristas componentes dos Tribunais ante o ordenamento jurídico e o caso concreto.

Neste contexto, o presente artigo tem como objetivo geral analisar algumas decisões do do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no período de 2020 a 2023, apresentando a (in)segurança jurídica provocada pelas decisões que desconsideram o precedente referente ao dano moral pela suspensão indevida do fornecimento de água e o cabimento do dano moral.

Deste modo, pesquisa desenvolvida foi descritiva com uma abordagem qualitativa a partir da revisão bibliográfica, através da análise de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Superior Tribunal de Justiça pelo Procedimento Comum, bem como doutrinas consolidadas no arcabouço jurídico, teses e periódicos atuais sobre o Direito do Consumidor e Precedente Judicial, além de artigos científicos e da própria legislação acerca do tema.

Assim, o artigo desenvolve-se com uma análise tripartite, inicialmente com as perspectivas teóricas e históricas sobre o direito do consumidor, em seguida a evolução histórica do precedente judicial e por fim propõe a discussão acerca da (in) segurança e segurança jurídica com as aplicações práticas, através de análises jurisprudenciais diversas sobre a aplicação do dano moral nos casos de suspensão do fornecimento de água.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR: ASPECTOS GERAIS E ESPECÍFICOS

2.1. Contexto Histórico

O Direito do Consumidor é um ramo do Direito que tem como pretensão proteger e garantir os direitos dos consumidores em suas relações de consumo. Desse modo, o marco mundial na proteção aos consumidores ocorreu a partir de 15 de março de 1962, momento em que o presidente dos Estados Unidos, John F. Kennedy, encaminhou mensagem ao Congresso Nacional Americano, advertindo para a urgência na efetivação da proteção aos interesses dos consumidores e reconhecendo os direitos consumeristas, dentre eles: segurança, informação, poder de escolha e direito a ser ouvido.

Já no Brasil, registra-se que o ordenamento jurídico foi contemplando dispositivos nas codificações vigentes a época que, mesmo de maneira breve, indicavam o devido amparo aos consumidores. Pode-se citar o Código Comercial de 1840 que em seus dispositivos institui direitos e obrigações dos passageiros de embarcações:

> Art. 631 - Se a viagem for suspensa ou interrompida por causa de força maior, no porto da partida, rescinde-se o contrato, sem que nem o capitão nem o passageiro tenham direito a indenização alguma; tendo lugar a suspensão ou interrupção em outro qualquer porto de escala ou arribada, deve somente o preço correspondente à viagem feita. (BRASIL, **Lei Nº 556, de 25 de junho de 1850**, Código Comercial)

Em 1916, o Código Civil, em seu artigo 1245, também institui critérios de responsabilidade do fornecedor, como é o caso dos empreiteiros de materiais e execução, que respondiam, durante 5 anos pela solidez e segurança do trabalho. *In verbis*:

> Art. 1.245. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo, exceto, quanto a este, se, não achando firme, preveniu em tempo o dono da obra. (BRASIL, **Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, revogada pela Lei Nº 10.406/2002).

Todavia, o dispositivo supra não era suficiente para a garantia de direitos dos consumidores já que o consumo no Brasil se acentuou após o início da industrialização em meados da década de 1930, quando o país já apresentava fortes características intervencionistas na ordem econômica e social (SAYEG, 2004).

Assim, nesta trajetória histórica, registra-se que foi a partir da incorporação de recomendações previstas na Resolução nº 39/248 da Organização das Nações Unidas, em 1985, que o Brasil se manifestou com maior abrangência acerca dos direitos dos consumidores e da vulnerabilidade destes.

A Constituição Federal de 1988 posicionou o direito do consumidor ao status de direitos fundamentais, dedicando merecida atenção conforme o art. 5º, XXXII, pelo qual dispõe que o

- *"Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*" - e princípio da ordem econômica, consoante artigo 170, V,: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor;"

Além disso, para consagrar e legitimar a necessidade de instrumentos protetivos aos consumidores, o artigo 48 do Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabeleceu que o Congresso Nacional deveria elaborar o Código de Defesa do Consumidor em cento e vinte dias, após a promulgação da Constituição. A elaboração realizou-se somente em 1990 com a edição da Lei Federal nº 8.078/90, denominada de Código de Defesa do Consumidor, que instituiu a boa-fé como princípio primordial das relações de consumo e assegurou o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor.

Assim aduz José Afonso da Silva:

> [...] a proteção constitucional ao consumidor, enquanto direito fundamental, mais assemelhado a garantias, não se vincula exclusivamente aos preceitos expressos anteriormente, mas também à leitura global do Texto Magno, empreendendo-se outros princípios, como a dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, do Estado de Direito, isonomia, etc., para a aproximação do idealizado Estado de Direito Democrático e Social (SILVA, 2017, 226).

2.2. Da Relação de Consumo

Conforme aduz Roberto Basilone Leite (2002), a relação consumerista é formada por dois sujeitos distintos, que são o consumidor e o fornecedor, e como objeto de estudo, um bem ou serviço prestado pelo fornecedor, sendo o conjunto de todos estes itens citados, elementos primordiais para a configuração de uma relação jurídica.

Ainda, consoante aduz Gabriel Gonçalves e Cláudio Sanchez (2014), a relação de consumo é bilateral, formada por um vínculo entre duas pessoas ou mais, sendo uma das partes o fornecedor dos produtos ou serviços e a outra o consumidor.

No Código de Defesa do Consumidor, em seus dispositivos 2º e 3º, expressam a clara definição dos elementos essenciais mencionados acima. As definições constantes na Lei nº. 8.078/90 são as seguintes:

> Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final.
> Parágrafo único – Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que aja intervindo nas relações de consumo.
> Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
> [...]
> § 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito ou securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista

Acerca do conceito de consumidor trazido pelo CDC, Bruno Miragem aduz que "[...] *definição aparentemente simples, mas ela já esclarece suficientemente que o consumidor é o sujeito protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, e consumidor será quem adquire e quem se utiliza de produto ou serviço*" (MIRAGEM, 2022, p.35).

No que tange ao conceito de fornecedor, registra-se que o mencionado termo é tido como gênero cujas espécies podem se dividir em fabricante, importador, comerciante, produtor, construtor, dentre outras. Nas palavras de Luiz Antônio Rizzatto:

> O termo "fornecedor" é gênero do qual o fabricante, o produtor, o construtor, o importador e o comerciante são espécies. Nesse vértice, quando a lei consumerista quer que todos sejam obrigados e/ou responsabilizados, usa o termo "fornecedor". Por outro lado, quando quer designar algum ente específico, utiliza-se de termo designativo particular: fabricante, produtor, comerciante etc (NUNES, 2018, p. 90).

No cerne ao tema de fornecimento de serviços, os doutrinadores Benjamin, Marques e Bessa, dispõem que:

> [...] o § 2° do art. 3° define serviço como "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração", não especificando se o fornecedor necessita ser um profissional, bastando que esta atividade seja habitual ou reiterada. [...] A expressão "atividades", no caput do art. 3°, parece indicar a exigência de alguma reiteração ou habitualidade, mas fica clara a intenção do legislador de assegurar a inclusão de um grande número de prestadores de serviços no campo de aplicação do CDC, a dependência única de ser o contratante um consumidor. (BENJAMIN, A.H.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R., 2014, p. 113).

Ainda, aduz Adalberto Pasqualotto, que:

> [...] a prestação do serviço refere-se à manutenção do serviço em adequado funcionamento, atendendo as necessidades dos consumidores, e exigindo-se que sua prestação seja contínua (PASQUALOTTO, Adalberto, 1991, p. 48).

Neste ponto, vale salientar que a prestação abrange infinitas possibilidades de serviços, dentre elas, há o fornecimento de água, serviço essencial ao consumidor e objeto de estudo do presente artigo. Nesse viés, consoante dispõe o art. 175 da Carta Magna, " *Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação do serviço público*". Ainda, em seu parágrafo único, inciso IV, elenca acerca do serviço ser prestado adequadamente: *"A lei disporá sobre: [IV] a obrigação de manter serviço adequado".*

Outrossim, no tocante ao setor de fornecimento de água, tem-se que este é um serviço essencial, conforme aduz o art. 10, inciso I, da Lei n. 7.783/89: *"Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis".*

Ademais, acerca da prestação de serviços do fornecimento de água, registra-se que o CDC, em seu art. 22, aduz que os serviços devem ser prestados adequadamente, e, caso seja descumprido, devem-se reparar os danos. *In verbis*:

> Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
> Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Assim, verifica-se que a prestação de serviço do fornecimento de água é direito essencial do consumidor, e em caso de descumprimento ocasionando prejuízos aos usuários do serviço, deve-se ter a reparação do dano causado. Todavia, ainda que exista garantia de previsibilidade, no qual o Judiciário poderia antecipar a solução mais provável para um caso valendo-se de precedentes, o que se percebe é que muitos processos que versam sobre a falha na prestação de serviços no fornecimento de agua são repletos de ambiguidade, já que as disputas são frequentemente tratadas individualmente não se observando a uniformização das decisões.

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRECEDENTE JUDICIAL

Segundo Lippmann (2021), que aborda o conceito de precedente judicial: [...] é possível definir o termo "precedente" como um evento do passado que orienta uma tomada de decisão no presente [...] (LIPPMANN, 2021, p. 2).

Do exemplo, extrai-se que um determinado evento (aniversário de 11 anos) gerou determinada consequência (celular de presente). Em outra ocasião futura, tendo ocorrido novo evento similar ao anterior, relembrou-se o acontecimento *precedente*, esperando-se, dessa forma, que a mesma consequência verificada na situação anterior ocorresse, agora, no presente."

Inicialmente, cumpre destacar que apesar de baseada no sistema jurídico *civil law*, o direito brasileiro conta com influências do sistema norte-americano denominado *common law*, tendo sido esta mescla alvo de estudo de diversos doutrinadores contemporâneos, pois este modelo misto tem gerado dúvidas acerca da utilização do precedente de modo concreto.

Neste sentido, é necessário observar que o histórico do precedente no Brasil é reflexo da evolução do sistema jurídico do país, que possui características tanto do sistema *civil law* quanto do sistema misto. E, por isso, é imperiosa a compreensão dos conceitos e diferenças entre esses sistemas.

O sistema *civil law*, também conhecido como sistema romano-germânico, é caracterizado por um código legal abrangente e codificado, que serve como a principal fonte de direito. As decisões judiciais não têm precedente vinculante, ou seja, os tribunais não são obrigados a seguir decisões anteriores em casos semelhantes, sendo a lei escrita e o papel dos juristas na interpretação das normas legais os principais pontos deste sistema. Assim, o objetivo era tornar o direito mais conhecido da população, para alcançar a segurança jurídica por meio da codificação.

Já o sistema misto, combina elementos do *civil law* com o *common law* e as decisões judiciais anteriores têm um papel importante na formação do direito, além do fato de que os tribunais podem criar precedentes vinculantes para casos futuros. No entanto, a legislação também desempenha um papel fundamental, como no *civil law*.

E é com base em tais influências que o sistema jurídico brasileiro se desenvolveu até o modelo conhecido atualmente, com a presença de precedentes, mas sem o abandono das características principais do *civil law*, tendo em vista que este foi adotado durante a maior parte da história do país, onde a lei escrita era a principal fonte de direito. Assim, as decisões judiciais não eram consideradas vinculantes, e a doutrina jurídica tinha um papel central na interpretação e aplicação das leis.

Historicamente, com a independência do Brasil em 1822, o país começou a desenvolver o próprio sistema legal. No entanto, ainda era comum a falta de uniformidade nas decisões judiciais e na aplicação da lei, pois não havia uma estrutura jurídica sólida para a criação de precedentes ou jurisprudências como conhecemos hoje ou como eram aplicados nos tribunais norte-americanos.

Ato contínuo, após a proclamação da República em 1889, o sistema legal brasileiro passou por alterações feitas especialmente pela Constituição de 1891, que estabeleceu as bases para a estruturação do Poder Judiciário no Brasil, e os tribunais passaram a desempenhar um papel mais importante na interpretação e aplicação das leis.

Ademais, em 1916, o Brasil promulgou um novo Código Civil que seguia uma abordagem de sistema legal de origem romano-germânica, que é baseada em códigos escritos e na aplicação de leis gerais. Deste modo, os tribunais brasileiros tradicionalmente enfatizavam a aplicação das leis codificadas e dos princípios gerais do direito, mas muitas de suas normas passaram a ser mitigadas pela jurisprudência, especialmente durante a década de 90.

Ocorre que, ao longo das últimas décadas, passou a ocorrer uma mudança significativa na abordagem brasileira em relação aos chamados precedentes, especialmente após a

promulgação da Constituição de 1988, que cria os Tribunais Superiores, que por sua vez, passaram a consolidar suas análises jurisprudenciais. Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) passaram a adotar o instituto da súmula vinculante, com a aprovação e aplicação da Emenda Constitucional nº 45/2004 que, dentre outros, alterou a redação do parágrafo 2º do art. 103 da Constituição Federal de 1988 prevendo que:

> § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Tal Emenda Constitucional é indício de uma influência crescente do sistema misto no Brasil, onde a jurisprudência e os precedentes ganham importância e de que os tribunais superiores brasileiros têm adotado uma postura mais ativa na criação de precedentes e na uniformização da jurisprudência, com semelhanças ao sistema common law.

Note-se ainda, que o Código de Processo Civil de 2015, traz consigo um aprimoramento da ideia de precedente que já existia no Brasil, buscando uniformizar jurisprudências com base no fato que decisões divergentes de casos similares poderão prejudicar a isonomia e a segurança jurídico, mas diferenciando-a do precedente, tendo em vista que segundo Câmara (2015), a lei estipula já com certa antecedência quais as decisões que terão a eficácia de precedente vinculante:

Nos sistemas jurídicos vinculados à tradição de common law, quem diz que uma decisão judicial é precedente é o juiz do caso seguinte. (...) Apenas quando, posteriormente, surge um segundo caso cujas circunstâncias são análogas às do caso anterior é que o órgão jurisdicional a quem incumba a função de julgar este segundo caso afirmará que aquela primeira decisão é um precedente.

No direito processual civil brasileiro a situação é diferente. É que a lei já estipula, com antecedência, quais são as decisões judiciais que terão eficácia de precedente vinculante (...) pode-se mesmo dizer que tais pronunciamentos são "precedentes de propósito" ou “precedentes dolosos” (já que já que formados "com a intenção de serem precedentes vinculantes) (CÂMARA, 2015, p.437).

Assim, nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil de 2015 existe a seguinte abordagem:

> Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

> § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.
> § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.
> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
> I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
> II - os enunciados de súmula vinculante;
> III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
> IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
> V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
> § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º , quando decidirem com fundamento neste artigo.
> § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.
> § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.
> § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.
> § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Ademais, NEVES aborda:

> Dessa forma, sempre que um órgão jurisdicional se valer de uma decisão previamente proferida para fundamentar sua decisão, empregando-a como base de tal julgamento, a decisão anteriormente prolatada será considerada um precedente. Registre-se nesse ponto que nem toda decisão, ainda que proferida pelo tribunal, é um precedente. Uma decisão que não transcender o caso concreto nunca será utilizada como razão de decidir de outro julgamento, de forma que não é considerada um Precedente. Por outro lado, uma decisão que se vale de um precedente como razão de decidir naturalmente não pode ser considerada um precedente (NEVES, 2018, p.1389 e 1390).

Já segundo Taruffo (2011), entende-se que o precedente está intimamente ligado a um caso em particular, enquanto a jurisprudência a um conjunto de decisões relativa a vários casos concretos.

Vejamos ainda o que Marinoni (2012) entende por segurança jurídica:

> A estabilidade é considerada um aspecto objetivo da segurança jurídica, pautado na noção de continuidade da ordem jurídica. Da mesma forma como foi tratada a previsibilidade, a estabilidade não deve ser assegurada apenas em relação à legislação, mas também aos precedentes judiciais, tendo em vista que não adianta nada garantir a estabilidade da legislação e ter inúmeras decisões judiciais em diversos sentidos, instaurando um caos no sistema e desrespeitando a segurança jurídica (MARINONI, 2012)

Nesse sentido, é possível até mesmo utilizar o termo "vinculação", mas apenas para

evidenciar a força persuasiva um determinado precedente jurisprudencial criado por decisão de Tribunal pode ter. Assim, mesmo em um sistema misto, como o brasileiro, a segurança jurídica, a isonomia e a certeza do direito são critérios de fazem necessário que as decisões dos tribunais sigam uma linha harmônica e coerente, de modo que casos similares e muitas vezes idênticos, como se demonstrará adiante com jurisprudências do Tribunal de Justiça da Bahia em ações cíveis relativas a suspensão do fornecimento de água do consumidor.

Percebe-se, portanto, que, no Brasil, os precedentes estão ligados a um caso em particular que servirá de exemplo para outros julgamentos, no entanto, apesar de o novo CPC buscar a uniformização e gerar uma certa segurança jurídica, há alguns problemas que serão abordados ao longo do artigo, pois podemos verificar que o precedente judicial varia ao longo do tempo, ou seja, precedentes que conduziam a um determinado entendimento podem ser suprimidos pelo Tribunal Superior por uma nova regra jurídica. Dessa forma, a discricionariedade das decisões dos tribunais gera decisões contraditórias, quebrando a isonomia e segurança jurídica buscada.

Há casos, inclusive, que o próprio tribunal ignora seu precedente ou de Tribunal Superior, demonstrando a insegurança jurídica atual. E este cenário ainda é agravado com a vinculação do precedente, já que a força vinculante da decisão é imposta pela própria autoridade, tornando obrigatória a observância daquele precedente.

No entanto, é notório que ainda existem muitas decisões contrárias sobre um mesmo tema, ainda que fundamentadas com um mesmo texto da lei e em situações muito semelhantes. E, este fenômeno levanta questionamentos acerca de seu motivo. Isso porque, para existir um precedente, deve-se haver uma interpretação jurídica sobre determinado caso, referente a um dispositivo em lei. Nessa perspectiva, a subjetividade da interpretação pelos juristas, com a dinamicidade da ciência do Direito, provoca uma onda de decisões opostas em casos similares, mesmo com a criação do instituto do precedente.

O doutrinador Lenio Streck nos elucida sobre o tema:

> É possível uma palavra final. Fiquemos com a seguinte lição: no Brasil, a doutrina precedentalista sustenta teses abstratas, prospectivas e generalizáveis, com força de lei, como se precedentes fossem; no *common law*, não apenas há diversas abordagens sobre o significado do precedente, é o tribunal subsequente que será responsável por determinar a norma jurídica em questão. Um precedente não nasce precedente. Torna-se (STRECK, 2018, p. 76).

Portanto, mesmo que haja a obrigatoriedade em ter como base o precedente vinculante, as variadas interpretações dos juízes demonstram a problemática na uniformização e

estabilização das decisões judiciais, dada a forma de aplicação que cria ainda mais divergências hermenêuticas dentre os julgados.

4. SEGURANÇA E (IN) SEGURANÇA JURÍDICA

Segundo o dicionário Aurélio (2004), segurança significa o ato ou efeito de segurar, qualidade do que é ou está seguro. Quando seguimos para o Direito, a segurança jurídica se apresenta como princípio estabelecendo uma estabilidade, coerência na aplicação da legislação.

Conforme José Afonso da Silva, "a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída." (SILVA, J., 2006, p. 133)

Nesse sentido, os precedentes judiciais se apresentam como forma de garantir a estabilidade jurídica nas decisões dos tribunais, garantindo proteção, uniformização e parâmetro para os operadores do direito. Dworkin nos elucidava:

> Sem dúvida, Hércules pode decidir que ao encontrar, em um caso anterior, um arranjo canônico de palavras, usará suas técnicas de interpretação das leis para decidir se a regra que essas palavras compõem abarca ou não um caso novo. **Ele bem pode reconhecer aquilo que se poderia chamar de força de promulgação do precedente (enactment force of precedente).** Não obstante descobrirá que, quando um precedente tem força de promulgação, não se considera que sua influência sobre casos posteriores se limite a essa força. Os juízes e os juristas não pensam que a força do precedente se esgota, como aconteceria no caso de uma lei, devido aos limites linguísticos de uma determinada formulação.[5]

Entretanto, mesmo com a tentativa de conseguir a tão sonhada segurança jurídica, ainda há controvérsias nos Tribunais de Justiça, em específico, o Tribunal de Justiça da Bahia. Seguindo por esta linha, em matéria de consumidor, no Procedimento Comum, decisões sobre o cabimento de dano moral pela suspensão indevida do fornecimento de água se exibem instáveis mesmo com precedentes sendo guias.

Vejamos o entendimento da inexistência de danos morais na suspensão do abastecimento de água pela ausência de provas no Tribunal de Justiça da Bahia:

> PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000056-37.2020.8.05.0144 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ZENILTON PEREIRA NASCIMENTO Advogado (s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E

[5] DWORKIN, Levando os direitos a sério, p. 175.

SANEAMENTO S/A - EMBASA Advogado (s):ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, JEFFERSON MESSIAS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO. FALTA DE ÁGUA. [...]. **AUSÊNCIA DE PROVAS DO CONSUMIDOR DE TER SUPORTADOS DANOS ALÉM DO ESPERADO** PARA A SITUAÇÃO ATÍPICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] Para que fique configurado o dano moral indenizável o consumidor deve comprovar que foi diretamente atingido pelo desabastecimento de água, **para além do esperado**, o que não restou comprovado no caso dos autos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000056-37.2020.8.05.0144, em que figura como Apelante - Zenilton Pereira Nascimento, e Apelada – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento ao recurso de apelação, pelas razões constantes no voto da Relatora Salvador,.
(TJ-BA - APL: 80000563720208050144, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/07/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8132974-46.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ANA BOAVENTURA TEIXEIRA Advogado (s): ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA, THIAGO DA SILVA MEIRELES, THIAGO CAPPI DA CRUZ APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA Advogado (s):ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado (a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO A C O R D Ã O Apelação. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ação DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. IRREGULARIDADE não COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CARACTERIZADA.** MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO e ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADOS. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA.** APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 8132974-46.2020.8.05.0001, de Salvador, em que são partes, como Apelante ANA BOAVENTURA TEIXEIRA, e, como Apelada, EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por votação unânime de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. JA01
(TJ-BA - APL: 81329744620208050001 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013957-07.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: NILTON REIS DOS SANTOS Advogado (s): TIAGO MAIA DOS SANTOS APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA Advogado (s):ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBASA. **SUSPENSÃO INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PROVAS**. ÔNUS DO AUTOR. ART. 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE RÉ CONSTITUIR PROVA DE FATO NEGATIVO. **DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos

> de n. 8013957-07.2019.8.05.0080, em que figuram como apelante NILTON REIS DOS SANTOS e como apelada EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Local e data registrados pelo sistema. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
> (TJ-BA - APL: 80139570720198050080 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2022)

Por outro lado, a mesma matéria de suspensão do fornecimento de água para fixação dos danos morais, se exibe de modo diverso no mesmo Tribunal, entendendo que somente pelo fato de suspender um serviço essencial ao consumidor, configura-se dano moral *in re ipsa*. Veja-se.

> PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001088-66.2018.8.05.0138 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: NUBIA SANTOS NASCIMENTO TELES Advogado (s): CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA, CRISTIANO MOREIRA DA SILVA APELADO: EMBASA Advogado (s):JEFFERSON MESSIAS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÀGUA. SERVIÇO ESSENCIAL.** RESPONSABILIDADE CIVIL. EXISTÊNCIA NEXO DE CAUSALIDADE. **DANOS MORAIS IN RE IPSA.** QUANTUM. FIXAÇÃO EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO. Havendo falha na prestação do serviço de fornecimento de água, decorrente de cobrança indevida, seguida de suspensão, por tratar-se de serviço essencial à população, restam evidenciados os danos morais, cabendo a indenização correspondente. Presente o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o dano sofrido, comprovada está a responsabilidade civil da recorrente **Na concepção da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (in re ipsa), de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.** No quantum da indenização, fixado ao prudente arbítrio do juiz, não há de ser considerada apenas a situação econômica do causador do dano, mas os efeitos ocorridos no patrimônio moral do ofendido, de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº. 8001088-66.2018.8.05.0138, tendo como apelante NUBIA SANTOS NASCIMENTO TELES, e, como apelada, EMBASA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, para majorar o valor dos danos morais, arbitrando-os em R$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2020. Des.(a) Presidente Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora Procurador (a) de Justiça 84
> (TJ-BA - APL: 80010886620188050138, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2020)

> PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081541-03.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: RAIMUNDO PINTO DE BRITO Advogado (s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS, BENEDITO SANTANA VIANA APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

Advogado (s):JAIRO BRAGA LIMA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO ÁGUA.** AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. SERVIÇO ESSENCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXISTÊNCIA NEXO DE CAUSALIDADE. **DANOS MORAIS. CABIMENTO.** QUANTUM. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA. [...] Desse modo, no caso em apreço, indubitável que houve falha na prestação do serviço, porquanto a suspensão do fornecimento se deu sem qualquer prévia notificação. Ademais, flagrante a impossibilidade de suspensão do fornecimento de água, em torno de 10 (dez) dias, tratando-se de serviço essencial. Presente o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o dano sofrido, comprovada está a responsabilidade civil da recorrida. **Na concepção da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (in re ipsa), de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.** No quantum da indenização, fixado ao prudente arbítrio do juiz, não há de ser considerada apenas a situação econômica do causador do dano, mas os efeitos ocorridos no patrimônio moral do ofendido, de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, as razões recursais conseguiram lograr o seu intento de demonstrar o desacerto do decisum. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº. 8081541-03.2020.8.05.0001, tendo como apelante RAIMUNDO PINTO DE BRITO e, como apelada, a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO para julgar procedente o pedido e condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais) pelo danos morais sofridos, devidamente atualizado, a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros legais de 1% ao mês, incidentes a partir da citação, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2021. Desembargador Jatahy Júnior Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça 54

(TJ-BA - APL: 80815410320208050001, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2021)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PROCEDENTE. **SUSPENSÃO INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NA RESIDÊNCIA DA CONSUMIDORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL IN RE IPSA.** QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.SENTENÇA MANTIDA. I Na exordial, o Apelado alegou, em síntese, que por duas vezes, sem motivo e sem notificação prévia, teve o fornecimento do serviço de água e esgoto suspenso em sua residência.[...] II - Restou evidente que a Apelante não se desincumbiu do ônus de produzir provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, ex vi do art. 373, inc. II, do CPC/15. Limitou-se apenas a refutar o quanto alegado pelo Apelado. III - Verificando-se que a Embasa é empresa pública estadual prestadora de serviços públicos, tem-se que, nesta qualidade, responde objetivamente pelos danos que vier a causar, independentemente da demonstração de culpa (Art. 37, § 6º da Constituição Federal). **IV - Configurado o dano moral in re ipsa, decorrente da suspensão indevida de serviço essencial.** O quantum indenizatório encontra-se de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e com o patamar adotado por este E. Tribunal em casos análogos. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0527884-02.2018.8.05.0001, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019)

(TJ-BA - APL: 05278840220188050001, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019)

Destaca-se acerca do dano moral presumido, também alcunhado de dano *in res ipsa*, para que seja configurado basta a demonstração da situação fática, pois o sofrimento é presumido. No entendimento de Gonçalves:

> Entende-se como dano moral *in re ipsa* aquela lesão que prescinde de prova dos sentimentos deletérios causados pelo prejuízo à dignidade humana, sendo suficiente a ocorrência da situação fática. Trata-se de conceber o dano moral como presunção juris et de jure de prejuízo (GONÇALVES, 2012).

Sendo assim, registra-se que a incidência do dano moral consiste em violações a um dos direitos da personalidade, podendo ou não existir, pois para que haja a configuração é necessário provar a conduta, o dano e nexo causal, contudo, já o dano moral *in res ipsa* configura-se pelo ato ilícito praticado, não havendo a necessidade de provar o prejuízo para fins de indenização.

Inclusive o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 22 E 39 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÁGUA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL. CORTE NO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL.** NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRÁTICA ABUSIVA. **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.** QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de ação indenizatória por danos morais derivados de corte irregular pela concessionária de serviço de água em residência. Incontroverso que inexistia débito a pagar, tampouco notificação prévia. **2. Em razão de sua imprescindibilidade, o acesso à água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena.** 3. Como bem asseverou o Tribunal a quo, à luz da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor, no fornecimento de água, serviço público essencial, os vícios de qualidade e de quantidade acionam o regime de responsabilidade civil objetiva, inclusive para o dano moral individual ou coletivo. Acrescente-se que é prática abusiva o corte de água, assim como o de qualquer serviço público essencial, sem prévia notificação do consumidor. 4. No mais, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou: "o apelado teve o fornecimento dos serviços de abastecimento de água interrompido no dia 24.04.2014, o que se alongou até aproximadamente o meio dia do dia seguinte. A própria apelante afirma que, de fato, por equívoco na leitura do código de barras realizada pelo agente arrecadador, não houve o lançamento do pagamento realizado pelo apelado, razão pela qual houve a suspensão indevida do serviço de abastecimento de água. Nem há que se dizer que a interrupção do abastecimento de água por um curto período de tempo, é incapaz de gerar danos morais ao apelado. Isto porque, certamente, além dos aborrecimentos causados pela falta de água em sua residência, o recorrido teve sentimentos de angústia e impotência, diante do corte indevido e arbitrário, sem ter certeza de quando lhe seria restabelecido o serviço de abastecimento de água, essencial à sua saúde e dignidade." (fl. 223, e-STJ). [...] 6. O STJ consolidou a posição segundo a qual o valor da indenização por dano material e moral só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorreu in casu. A indenização por danos morais foi fixada no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). 7. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1697168 MS 2017/0202696-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018)

Portanto, se um mesmo tribunal decide de uma forma em um caso e decide de forma diferente em um caso semelhante, isso pode gerar dúvidas sobre qual é a interpretação correta da lei, causando instabilidade e insegurança ao jurisdicionado. Por sua vez, o Tribunal de Justiça Bahia pode evitar a referida inexistência de uniformidade das decisões ao sistematizar precedentes, pois, uma jurisdição deve proporcionar segurança jurídica e garantir que todas os jurisdicionados sejam tratados de forma igualitária pelo Judiciário, pelo mesmo tribunal. Essa abordagem minimiza o risco de resultados díspares ou reivindicações onerosas tanto para o Estado quanto para as partes envolvidas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como é de se notar a Constituição Federal de 1988 trouxe avanços para o arcabouço jurídico como forma de intensificar a garantia de direitos fundamentais, como exemplo, tem-se um olhar mais atencioso voltado para os direitos do consumidor na preservação de fornecimento de serviços essenciais e, na seara processual, a Carta Magna serviu como base para a criação do instituto dos Precedentes Judiciais previsto no art. 927 do Código de Processo Civil de 2015 visando obter efetividade no princípio constitucional da segurança jurídica.

Ante o exposto, o que se observou com a presente pesquisa foi que a aplicação dos precedentes judiciais de forma a uniformizar as jurisprudências ainda é falha no sistema jurídico brasileiro, especificamente no Tribunal de Justiça da Bahia, o qual sequer segue os seus próprios precedentes. Isto porque há decisões do órgão prolatadas com sentidos divergentes no que tange à exigência de se provar a (in)existência do dano moral pela suspensão indevida do fornecimento de água, conforme demonstrado através das jurisprudências aduzidas no corpo do artigo.

Ainda, registrou-se que, embora se tenha decisões da instância superior como o Superior Tribunal de Justiça firmando posicionamento de que o dano moral quanto à suspensão indevida do fornecimento de água é ato ilícito praticado sendo dispensável provar o prejuízo para gerar o dever de indenizar, o Tribunal de Justiça da Bahia profere entendimentos contrários, ora julgando procedente, ora improcedente.

O que se infere com a presente pesquisa é que, o poder judiciário baiano não observa sequer seus próprios precedentes e a insegurança jurídica prevalece nas decisões proferidas pelo órgão, gerando, assim, instabilidade nas demandas dos consumidores e consequentemente um demasiado congestionamento jurídico.

Nesta toada, o problema de pesquisa suscitado neste artigo foi devidamente justificado pois diante dos estudos e análises jurisprudenciais verificou-se que o Tribunal de Justiça da Bahia é instável em suas decisões em um curto lapso temporal (pouco mais de 01(um) ano de uma para a outra) com sentidos divergentes quanto a necessidade de se provar a (in)existência do dano moral pela suspensão indevida do fornecimento de água.

Dessa maneira, é inadiável que os órgãos judiciais brasileiros, e principalmente, o Tribunal de Justiça da Bahia, passem a, de fato, respeitar os seus próprios precedentes, visto que é gritante a necessidade pela observância ao princípio da segurança jurídica a fim de garantir confiabilidade e credibilidade no exercício da atividade jurisdicional das demandas consumeristas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, André Gustavo C de. **A evolução do conceito de dano moral**. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v. 6, n. 24, 2003.

BAPTISTA, Mariana Moreira Tangari. Dez anos do Código Civil. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13. 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos | Volume 2. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeII/10anos codigocivil_volII_44.pdf. Acesso em: 05 set. 2023.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; MELLO, Luciana Ferreira. Paralelo entre os precedentes dos Estados Unidos – análise da decisão Roe versus Wade, e o instituto da eficácia transcendente dos motivos determinantes no Brasil – análise da decisão proferida pelo STF na ADPF n. 54. Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL], v. 16, n. 1, p. 221-238, 17 nov. 2014. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/3739/3786. Acesso em: 05 set. 2023. p. 3

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v.1.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL, Lei Nº.8.078 de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.707.577/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, **Diário da Justiça,** Brasília, 07 dez. 2017.

DA SILVA, José Afonso, **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DI PIETRO , Maria Sylvia Zanella. **O STJ e o princípio da segurança jurídica**. [*S. l.*], 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica. Acesso em: 31 ago. 2023.

ELY, Matheus Weiand. **A Lei 14.181/2021 e as Mudanças no Código de Defesa do Consumidor para propositura da ação de repactuação - poucos reflexos em Lajeado/Rs**. Trabalho de Curso II – Artigo, Univates, 26 jun. 2023. Disponível em: https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/892786cd-95dc-4e58-9a8b-f439786d8992/content. Acesso em: 21 ago. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 3. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012

KROTH, Henrique Eduardo; LIMA, Nério Dariva Pires de;Jurisprudência, integridade e coerência: a necessária aplicação de uma teoria do precedente no Brasil e a garantia de segurança jurídica. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 20, n. 56, jan./jun. 2021. Disponível em: file:///C:/Users/user1/Downloads/6.%20Jurisprudencia-%20integridade%20e%20coerencia.pdf. Acesso em: 05 set. 2023.

LEITE, Roberto Basilone. **Introdução ao direito do consumidor: os direitos do consumidor e a aplicação do código de defesa do consumidor**. São Paulo: LTr, 2002.

LISBOA , Cássio Lindolfo Salles; NETO, Walter Francisco Sampaio. A Aplicação Do Dano Moral In Res Ipsa Em Casos De Inscrição Indevida No Cadastro De Inadimplentes No Caso Do Devedor Contumaz. Linhas Jurídicas, **Revista Linhas Jurídicas** (UNIFEV)- Curso de Direito da Unifev, ano 23, v. 15, n. 1, 13 jul. 2023. Disponível em: https://periodicos.unifev.edu.br/index.php/linhasjuridicas/article/view/1655. Acesso em: 10 ago. 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Direito do consumidor: curso de direito do consumidor**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, p. 35.

SANTOS, Débora Siqueira; ASTOLPHO, Debora Nahime. **Dano moral: aspectos polêmicos e atuais, a luz do código de defesa do consumidor**. TCC-Direito, 2018. Disponível em: 25 http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/208. Acesso em 05 set. 2023.

SEGURANÇA em sistemas corporativos. [*S. l.*], 2020. Disponível em: https://www.devmedia.com.br/seguranca-em-sistemas-corporativos/27355#:~:text=Segundo%20o%20dicion%C3%A1rio%20Aur%C3%A9lio%2C%20Seguran%C3%A7a,para%20proteger%20algo%20ou%20algu%C3%A9m. Acesso em: 31 ago. 2023.

SENNA, Isolete Eliane. **Direito do Consumidor. Evolução Histórica da Defesa do Consumidor. O Aparecimento das Primeiras Manifestações e Legislações. O Direito do Consumidor Na Constituição Federal (Cf) de 1988. A Posição Atual e os Avanços Conseguidos. O Direito à Portabilidade.** 2009. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis - SC, 2009. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6812/1/98253_Isolete.pdf. Acesso em: 12 ago. 2023.

SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2006.
STRECK, LENIO LUIZ; RAATZ, IGOR; MORBACH, GILBERTO. DA COMPLEXIDADE À SIMPLIFICAÇÃO NA IDENTIFICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI: SERÁ MESMO QUE ESTAMOS A FALAR DE PRECEDENTES NO BRASIL?. **Revista Jurídica** , [*s. l.*], 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Da complexidade à simplificação na identificação da ratio decidendi: será mesmo que estamos a falar de precedentes no Brasil? vol. 01, n°. 54, Curitiba, 2019. pp. 317 - 341

DOI: 10.6084/m9.figshare.7841120. Disponível em: file:///C:/Users/user1/Downloads/3312-371373656-1-PB.pdf. p. 337

TALAMINI, Eduardo. O que são “precedentes vinculantes” no CPC/2015. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/236392/o-que-sao-os--precedentes-vinculantes--no-cpc-15. Acesso em: 05 set.

OLIANI , LOUISE CRISTINA GONZAGA. INSEGURANÇA JURÍDICA E OS PRECEDENTES JUDICIAIS: UM OLHAR A PARTIR DAS PROPOSIÇÕES DO ARTIGO 926 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. **INSEGURANÇA JURÍDICA E OS PRECEDENTES JUDICIAIS**, [*s. l.*], 2022. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/1239/Dissertac%cc%a7a%cc%83o%20Final%20%20Louise%20Cristina%20Gonzaga%20Oliani.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 31 ago. 2023.